

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.142, DE 2005 (PARECER)**

**Modifica o art. 79 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.**

**Autor:** Deputado Inocêncio Oliveira

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

## **I – RELATÓRIO**

O PL do eminente Deputado Inocêncio Oliveira pretende modificar o artigo 79 da lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime das sociedades cooperativas e dá outras providências"

A alteração proposta é de fundo porquanto visa compreender objetivos sociais que as cooperativas não vêm alcançando em suas operações extra corpo social.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O conceito doutrinário e filosófico de ato cooperativo sempre restringiu o seu alcance às práticas internas da Cooperativa, vale dizer, ao seu corpo social.

Historicamente, a cooperativa realiza negócio-fim; isto é, pró corpo social. A pessoa jurídica não o executa senão em benefício dos associados. Nas operações negociais, as Cooperativas não visam benefícios próprio. Desde os Equidossos Pioneiros de Rochedalle (1844) que são praticadas dessa forma, embora os negócios cooperativos com terceiros venham desde o nascedouro, posto que foi um caminho de defesa contra a concorrência predatória.

Sucede que a Cooperativa, na busca de atingir os seus objetivos, pratica "um conjunto de atos jurídicos, internos e externos, executados para a plena realização patrimonial do negócio-fim, não constitui, e evidentemente, um complexo operacional indivisível, de sorte que anulado um ato cooperativo posterior, nulos seriam os anteriores" (Walmor Franke, Direito das Sociedades Cooperativas, 1<sup>a</sup> edição, pags. 93e 94). Enfim, os conhecidos negócios jurídicos internos, negócios-fim, são figuras atípicas que no direito prático são designadas pela denominação de "atos cooperativos". Mas as cooperativas praticam atos para fora (externos), complementares e necessários aos seus objetivos sociais, sob pena de inocuidade da atividade econômica ou social assumida no Estatuto.

É certo que um elevado número de legislações autorizam que as cooperativas pratiquem operações com terceiros. Há atos cooperativos puros e outros que são mistos. Distinguem-se, em algumas legislações, os resultados obtidos nas Cooperativas. As Cooperativas puras gozam de favores fiscais mais amplos, na linha da prática de negócio-fim, ou internos; as Cooperativas mistas, que operam com terceiros, também podem usufruir de benefícios tributários. À lei complementar, que trate da adequação de tratamento tributário ao ato cooperativo, é reservada a regulamentação dos resultados operacionais das Cooperativas com terceiros.

Modernamente, as Cooperativas praticam atos complementares nas suas atividades e muitas delas somente existem se operarem com terceiros, como é o caso das Cooperativas do segmento saúde. O objetivo social somente será alcançado para os associados se houver a prestação de serviços

a terceiros porque, em regra, o corpo social é composto de profissionais com a mesma formação.

Eventuais interpretações, que não percebem as mudanças do mundo moderno, isolam o ato cooperativo puro mais vinculado às práticas internas das Cooperativas de consumo e agropecuárias.

O alargamento do texto constitucional brasileiro (Art. 174,<sup>§2º</sup>) propõe de forma ampla, bem ampla, estímulos ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

A lei cooperativa, que o projeto pretende modificar, já contempla o ato cooperativo, com algumas limitações. Nesse sentido, a proposta é positiva, embora se faça reparos para introduzir a visão moderna da percepção da prática dos "atos necessários" à realização dos atos cooperativos, a estes equiparados, desde que vinculados à atividade econômica do cooperante e praticados pela cooperativa para consecução dos seus objetivos sociais.

Por outro lado, como ente moral, a sociedade cooperativa não se beneficia de qualquer vantagem patrimonial. Todos benefícios são preservados ou consignados, ou destinados conforme determina a legislação especial, variando de país para país.

A finalidade da Cooperativa é criar condições para que os interesses dos associados se realizem e, para tanto, os objetivos sociais carecem de ser realizados. A equiparação dos "atos necessários" à prática dos "atos cooperativos" é a forma legal de construir o projeto e a cooperativa atingir sua finalidade.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nada a opor quanto à juridicidade, não violando, o projeto, princípios de direito.

A matéria é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional (Art. 274, CF) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (Art. 61, CF).

Embora a técnica legislativa não mereça reparos, a matéria versada no texto carece de ser desdoblada, o que faço na forma do substitutivo anexo para agasalhar melhor, "data vénia", o conteúdo da modificação proposta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, na forma do substitutivo anexo.

**Sala da Comissão de Constituição de Justiça e de Redação em 02 de fevereiro de 2006.**

Deputado Coriolano Sales  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 6.142, DE 2005 (Substitutivo do Relator)**

**Altera o art. 79 da Lei n.º 5.764, de 16  
de dezembro de 1971.**

**Autor:** Deputado Inocêncio Oliveira  
**Relator:** Deputado Coriolano Sales

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo 1º . O artigo 79 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus cooperantes, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando cooperantes, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo primeiro - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Parágrafo segundo- Os atos necessários à realização dos atos cooperativos, a estes se equiparam, quando vinculados à atividade econômica do cooperante e praticados pela cooperativa.

Parágrafo terceiro - Os atos cooperativos e os equiparados a ele não geram faturamento, receita ou qualquer vantagem patrimonial à cooperativa.

Parágrafo quarto - A alteração na essência do produto ou serviços, ou, ainda, a natureza aleatória dos contratos firmados pela cooperativa em cumprimento ao seu objeto social não desnaturam o ato equiparado ao ato cooperativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão de Constituição de Justiça e de Redação em 02 de fevereiro de 2006.**

**Coriolano Sales**  
Relator





